

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Universidade Regional do Cariri (Urca)		
EMENTA: Prorroga de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, o prazo de validade do reconhecimento de cinco cursos de graduação, grau licenciatura, modalidade Presencial, ofertados pela Universidade Regional do Cariri em seus <i>campi</i> descentralizados, a seguir: 1. Teatro, no <i>campus</i> Violeta Arraes Gervaiseau, localizado no Crato; 2. Matemática, 3. Letras/Português, no <i>campus</i> Campos Sales, localizado em Campos Sales; 4. Educação Física, no <i>campus</i> Multi-Institucional Humberto Teixeira, localizado em Iguatu, e 5. Ciências Biológicas, no <i>campus</i> Missão Velha, localizado em Missão Velha, e dá outras providências.		
RELATORA: Guaraciara Barros Leal		
PROCESSO 31012.001624/2024-14	PARECER Nº 539/2024	APROVADO EM: 14/8/2024

I – RELATÓRIO

A Universidade Regional do Cariri (Urca) requereu a este Conselho Estadual de Educação (CEE), pelo ofício 0207, datado de 17 de julho de 2024, Processo 31012.001624/2024-14, a prorrogação do reconhecimento dos cursos de licenciatura, ofertados na modalidade Presencial, ofertados nos *campi* descentralizados, a seguir: Teatro, Campus Violeta Arraes Gervaiseau, localizado no Crato; 2. Matemática, 3. Letras/Português, no *campus* Campos Sales, localizado em Campos Sales; 4. Educação Física, no *campus* Multi-Institucional Humberto Teixeira, localizado em Iguatu e 5. Ciências Biológicas, no *campus* Missão Velha, localizado em Missão Velha.

Os cursos indicados tiveram prorrogação de reconhecimento pelo Parecer CEE nº 632, aprovados *ad referendum* em 22 de dezembro de 2023, referendados aos 17 de janeiro de 2024, com validade até 31 de dezembro de 2024.

A Urca é uma universidade pública estadual, com sede administrativa na cidade de Crato, recredenciada pelo Parecer CEE nº 003, de 12 de janeiro de 2022, com validade de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2029.

A solicitação de prorrogação de reconhecimento dos cursos citados, ampara-se na Resolução CNE/CP nº 04, aprovada em 29 de maio de 2024, que “dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura)” que em seu artigo 17 dispõe: “os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar aos termos desta Resolução no prazo de dois anos, a contar da data de sua publicação.

FOR: GR
REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 539/2024

Os cursos que tiveram a validade de reconhecimento prorrogada por este Parecer receberam os conceitos a seguir listados, na avaliação do Inep/MEC, nos anos de 2021 e 2023:

Nome do Curso	Campus	Avaliação INEP/MEC CPC/2021
Teatro	Violeta Arraes Gervaiseau	*S/A
Educação Física	Multi-institucional Humberto Teixeira	2
Letras-Português	Campos Sales	2
Matemática		2
Ciências Biológicas	Avançado de Missão Velha	2

Observa-se que os cursos tiraram conceito 2. Em defesa da qualidade da formação dos professores, reconhecemos ser imprescindível que os cursos busquem superar esse conceito, uma vez que o conceito 2 é considerado insatisfatório.

Considerando esse resultado, por ocasião do pedido de renovação de reconhecimento, os cursos passarão por avaliação de especialista.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da Instituição encontra fundamento na Lei nº 9.394/1996-LDBEN, de 20 de dezembro de 1996, que determina que cabe aos Estados a incumbência de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, e ainda, determina que a autorização e o reconhecimento de cursos e o credenciamento de instituições de educação superior terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação; na Resolução CNE/CP nº 4/2024, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura)", Artigo 17, que estabelece "os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar aos termos desta Resolução no prazo de dois anos, a contar da data de sua publicação e na Resolução CEE nº 495, de 15 de dezembro de 2021, que tratou do "exercício das

FOR: GR
REV: KB

2/5

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 539/2024

funções de regulação, avaliação e supervisão de instituições de ensino superior e cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* vinculados ao Sistema de Ensino do estado do Ceará”

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e atendendo ao que disciplina o *caput* do Art. 17 da Resolução CNE/CP 04 de 29 de maio de 2024, voto pela prorrogação de reconhecimento dos cursos de Teatro, ofertado no *campus* Violeta Arraes Gervaiseau, localizado no Crato; 2. Matemática, 3. Letras/Português, ofertados no *campus* Campos Sales, localizado em Campos Sales; 4. Educação Física, ofertado no *campus* Multi-Institucional Humberto Teixeira, localizado em Iguatu e 5. Ciências Biológicas, ofertado no *campus* Missão Velha, localizado em Missão Velha, grau licenciatura, modalidade Presencial, com validade de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026.

Ao expressar o voto, recomendo à Urca que:

1. Ao elaborar os Projetos Pedagógicos dos cursos: Teatro, ofertado no *campus* Violeta Arraes Gervaiseau; Matemática, e Letras/Português, ofertados no *campus* Campos Sales; Ciências Biológicas, ofertado no *campus* Missão Velha; o faça com base: na Resolução CNE/CP nº 04 de 29 de maio de 2024, que dispôs sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura; na Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que estabeleceu as diretrizes para a extensão na educação superior brasileira e regulamentou o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, a qual aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE)/2014-2024; nas resoluções que definem as Diretrizes Curriculares Nacionais de cada um dos cursos de que trata este parecer; na Resolução CEE nº 495, de 15 de dezembro de 2021, que normatizou o exercício das funções de regulação, avaliação e supervisão de instituições de ensino superior e cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* vinculados ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará; e nas normas internas da Universidade que tratam da Curricularização da Extensão e das Atividades Complementares.

2. Recomendo também que o Curso de Educação Física ofertado no *campus* Multi-institucional Humberto Teixeira, tenha como base para elaboração do novo PPC, as normas da Resolução CNE/CES nº 06, de 18 de dezembro e 2018, que instituiu Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em

FOR: GR
REV: KB

3/5

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 539/2024

Educação Física, além daquelas disciplinadas pelos seguintes atos legais: Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que estabeleceu as diretrizes para a extensão na educação superior brasileira e regulamentou o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, a qual aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE)/2014-2024; Resolução CEE nº 495, de 15 de dezembro de 2021, que normatizou o exercício das funções de regulação, avaliação e supervisão de instituições de ensino superior e cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* vinculados ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e nas normas internas da Universidade que tratam da Curricularização da Extensão e das Atividades Complementares.

3. Por fim, recomendo que os cursos, objetos deste Parecer, busquem superar o conceito 2 obtidos ano de 2021, uma vez que o conceito 2 é considerado insatisfatório.

Esclareço que os PPC deverão retornar ao CEE com solicitação para renovação de reconhecimento dos cursos, dentro do prazo estabelecido no art. 18 da Resolução CEE nº 495/2021,

Art. 18. Para a renovação do reconhecimento dos cursos de graduação, a instituição credenciada deverá protocolar, no CEE, o pedido que será encaminhado no prazo mínimo de 180 dias, antes do fim do prazo de validade do reconhecimento do curso.

Esclareço ainda que os cursos que não obtiverem nota 3 ou maior que 3 no exame do Inep/Conceito Preliminar de Curso – CPC serão submetidos à avaliação por especialista.

Ressalto que conforme disciplinam os artigos 32 e 33 da Resolução CEE nº 495/2021,

Art. 32. A IES fica terminantemente impedida de realizar colação de grau para os(as) estudantes de cursos de graduação que não estejam reconhecidos ou com reconhecimentos devidamente renovados por este CEE.

Art. 33. A IES que protocolizar o pedido de renovação de reconhecimento de curso dentro do prazo limite estabelecido pela Resolução CNE/CP nº 2/2019 terá garantida a validade dos atos normativos vigentes até a conclusão do processo em tramitação.”

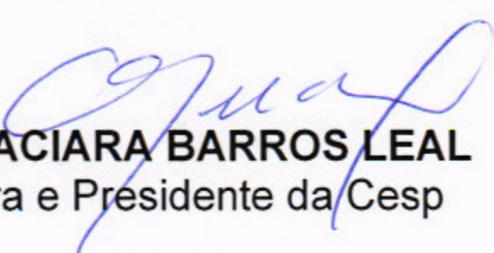
FOR: GR
REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 539/2024

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de agosto de 2024.



GUARACIARA BARROS LEAL
Relatora e Presidente da Cesp



ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

